DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2843/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23212/2012
PROTOCOLO	**:**	1263842
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	GERSON DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE DA AGETRAT
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2012
CONTRATADO	**:**	FÁCIL TENDTUDO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COLUNA DE MADEIRA PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 150/2011
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.848,00
VIGÊNCIA	**:**	13.2.2012 a 13.4.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente de Processo Licitatório promovido pela *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS* e teve por objeto a aquisição de colunas de madeira, realizado na modalidade ***Pregão Presencial nº 150/2011***, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de *R$ 40.848,00 (quarenta mil e oitocentos e quarenta e oito reais)*.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos Programas de Trabalho descritos no item 14, Natureza da Despesa 3390.30.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 31 a 64 destes autos.

O ***Contrato Administrativo nº 1/2012*** advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 13.2.2012 nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado na Nota de Empenho nº 34, datada de 6.2.2012, acostada na f. 147.

O Contrato Administrativo em apreço foi encerrado em 5.3.2012, conforme consta do *'Termo de Encerramento de Contrato'* acostado nestes autos à f. 183, pelo cumprimento integral do objeto.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002,

subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-15586/2013, f. 184-6).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização do Contrato Administrativo nº 1/2012 e sua execução financeira, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-4505/2014 (f. 193-4).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 150/2011* – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Fácil Tendtudo Ltda	R$ 40.848,00

O *Contrato Administrativo nº 1/2012*, firmado em 13.2.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do Programa de Trabalho 1660.26.92.26.782.104.2.721, Natureza da Despesa 33.90.30.00, conforme faze prova a Nota de Empenho nº 147, de 6.2.2012 (f. 147), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Na formalização contratual foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 66 e 160).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos arts. 62 e 63, *caput* [9], da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato Administrativo	R$ 40.848,00
Valor total empenhado	R$ 40.848,00

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
[9] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Despesa liquidada	R$ 40.848,00
Pagamentos efetuados	R$ 40.848,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que o valor contratado (R$ 40.848,00) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 13.4.2012 em virtude do integral cumprimento do objeto, conforme "*Termo de Encerramento de Contrato"* acostado à f. 183.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[10]; do art. 10, inc. II[11], c.c. o artigo 120, inc. I, '*a*', II[12], e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[13], e § 2º[14]; art. 121, inc. II e IV, *'a'*[15], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na

[10] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[11] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[12] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
[13] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
***b*)** à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
***c*)** aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
[14] **§ 2º** – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;
[15] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

modalidade ***Pregão Presencial nº 150/2011***, por cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 1/2012***, celebrado entre a *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS*, e a empresa *Fácil Tendtudo Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 1/2012***, celebrado entre a *Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá/MS*, e a empresa *Fácil Tendtudo Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[16], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[16] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.